

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0251/2000 DE 2000

3-9,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0251/2000 DE 04/07/2000

PROMOVENTE: VERFADOR

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (P)

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI N. 11.276, DE 12
DE NOVEMBRO DE 1.992. (REF. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLI-
CO MUNICIPAL, DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍ-
SICA OU SENSORIAL)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:22:57

00000018294-08



ARQUIVADO EM 05/07/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - FL. 01
01-0251/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Pol. 04 JUL 2000
Admin. e Fin. 04 JUL 2000
Ass. P. S. 04 JUL 2000
Fin. e Orç. 04 JUL 2000
Pres. 04 JUL 2000
PRESENTE

Altera a redação de artigos da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1.992

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - *As pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.*

§ 1º - *As pessoas portadoras de deficiência mental ocuparão, progressivamente, cargos e empregos públicos, a serem definidos em lei de iniciativa do Poder Executivo, em prazo não superior a dois anos, contados a partir da publicação da presente lei.*

Ver. José Eduardo Cardozo - Viaduto Jacaré nº 100 - 4 and. - s. 404 - - São Paulo- CEP 01380-900 / Tel.

3111-2301 ou 3111-2302 / Fax 3105-4991 / e-mail: jcardozo@sti.com.br / site:

www.joseeduardocardozo.com.br

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 04 JUL 2000 ☆
16:55
- DT. 10 -

11-05-07-100-1

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

Em 11 de maio de 2007, a Câmara Municipal de São Paulo recebeu a seguinte informação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) _____	data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>2 a 10</u> de 11 de maio de 2007	
sob nº <u>11 05 07 100-1</u> (Assinatura)	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 251 de 2000

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100

§ 2º - Com o intuito de colher subsídios para a iniciativa da lei prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo instituirá programa de adequação e adaptação das atribuições de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência mental, mediante a celebração de convênios, cuja execução será acompanhada por um Grupo de Trabalho, composto por representantes do Poder Executivo, do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, de Instituições de Ensino Superior, da Ordem dos Advogados do Brasil e de Entidades Não-Governamentais ligadas à questão da pessoa portadora de deficiência mental, na conformidade do especificado em Decreto.

§ 3º - Os convênios referidos no parágrafo antecedente poderão ser celebrados com a administração direta ou com as pessoas jurídicas que integram a administração indireta do Município.

Art. 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão de necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 25-1 de 2000
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RP 100.406

mínimo estabelecido no “caput” deste artigo em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o “caput” resulte em número fracionado, igual ou superior a cinco décimos, será arredondado para 1 (um) cargo.

§ 3º - A fração inferior a cinco décimos será considerada nas nomeações posteriormente autorizadas.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados portadores de deficiência for inferior ao das vagas reservadas em conformidade com o “caput” deste artigo, estas reverterão aos demais candidatos habilitados.

§ 5º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado em todos os provimentos de cargos realizados com base no concurso público, inclusive nos casos em que a vacância do cargo vier a ser configurada após a publicação do edital.

§ 6º - Nos casos em que o número de cargos vagos a serem providos por concurso público for inferior ao mínimo necessário à aplicação do percentual previsto no “caput” deste artigo, o seu cumprimento se efetivará no momento em que a somatória de cargos providos ao longo do tempo possibilitar a sua aplicação.

φ



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 251 de 1000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PE 100.406

Art. 4º - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de declaração escrita do candidato, firmada sob as penas da lei, de ser pessoa portadora de deficiência.

§ 1º - Como documento indispensável para a posse em cargo provido dentro do percentual mínimo previsto no "caput" do artigo 3º, será exigido da pessoa portadora de deficiência a apresentação de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 2º - O laudo referido no parágrafo antecedente será fornecido gratuitamente pela administração municipal.

§ 3º - Fica facultado à administração municipal firmar convênios com entidades especializadas, de notória e ilibada reputação, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 251 de 2000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
DE 100.407

Art. 5º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias de realização do concurso deverá requerê-lo, no prazo fixado no edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização da provas.

§ 2º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 6º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;***
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;***
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e***
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.***



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 251 de 2000

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PF-100.400

Art. 7º - A publicação do resultado final do concurso público será realizada em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 8º - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, composta de sete membros, sendo três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, com pelo menos um médico, três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato e um representante do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicado.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID- Classificação Internacional de Doença- ou outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - A equipe multiprofissional referida no artigo antecedente avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 11 - O candidato cuja deficiência for considerada incompatível com a função a desempenhar, poderá requerer a realização de uma nova avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida, submetendo-se à análise da mesma equipe multiprofissional, acrescida de um profissional de sua confiança, se assim desejar, e de outro escolhido pelo órgão responsável pelo concurso público.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Vereador

Ver. José Eduardo Cardozo - Vjaduto Jacaré nº 100 - 4 and. - s. 404 - - São Paulo- CEP 01380-900 / Tel.

3111-2301 ou 3111-2302 / Fax 3105-4991 / e-mail: jcardozo@sti.com.br / site:

www.joseeduardocardozo.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 251 de 2000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.408

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1.992, embora se tratasse de legislação bastante avançada para aquele contexto histórico, atualmente encontra-se descompassada da realidade social e das necessidades especiais a serem adotadas em relação às pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, a partir da presente propositura, busca-se adequar a legislação municipal vigente aos parâmetros internacionais da Organização das Nações Unidas, bem como à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Além disso, merece também ser realçada a legislação estadual a respeito desta matéria, que igualmente contém importantes avanços, a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1.992.

Destarte, com as modificações ora propostas, pretende-se conferir maior proteção aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, sobretudo àquelas que se candidatam ao exercício de cargos e empregos públicos.

Em estrita observância ao princípio da isonomia, que admite a utilização dos mecanismos de ações afirmativas ou discriminações positivas, é imprescindível a fixação de um



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>09</u> do proc.
Nº <u>251</u> de <u>2000</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
100.406

patamar mínimo de vagas a serem reservadas, possibilitando a igualdade de condições entre os candidatos no concurso público.

Do mesmo modo, deve-se assegurar que o candidato portador de deficiência, uma vez aprovado, possa demonstrar, durante o estágio probatório, a plena compatibilidade entre a deficiência de que é portador com as funções a serem exercidas.

Além disso, deve merecer consideração também a situação da pessoa portadora de deficiência mental, que, em virtude das especificidades de sua deficiência, deverá receber um tratamento diferenciado a partir de futura legislação a ser elaborada com fundamento em programa acompanhado por um grupo de trabalho composto por vários representantes da entidades da sociedade civil e do Poder Público.

Assim sendo, apresento o presente Projeto de Lei, com o objetivo de alterar a redação de vários artigos da Lei Municipal nº 11.276/92 e conferir maior efetividade aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, confiando em sua aprovação pelos nobres pares.

nº 11.276

de 12-11-92

LEI Nº 11.276, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem:

- a) deficiência visual;
- b) deficiência auditiva.

§ 1º - A deficiência visual do candidato será classificada em:

I - Cegueira - para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II - ambliopia - para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 3/10 (um décimo a três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§ 2º - A deficiência auditiva do candidato será classificada em:

I - surdez - para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) Hz (Hertz);

II - Baixa acuidade auditiva - para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) Hz (Hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere o artigo 8º desta lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Art. 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecendo as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.

Art. 7º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato.

§ 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas do Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada.

§ 1º - O candidato inscrito nos termos desta lei deverá enquadrar-se nas situações do artigo 2º.

§ 2º - Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público.

§ 3º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, será desclassificado do concurso público.

Art. 9º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida.

§ 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quando à compatibilidade referida neste artigo, determinar "ex-officio" que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática, a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público.

Art. 10º - Os portadores de processos morbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 11º - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 12º - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 13º - Após o ingresso dos deficientes no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização de concurso de acesso.

Art. 14º - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 15º - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 16º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, e o artigo 1º da Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
CARLOS ALBERTO FLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 13/11/92

página 2 coluna 1

conferido *Alzabul*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 251 de 19 00 05 / 07 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 05-07-2000
PL. 413/93, 449/99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

18/07/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
p/ A. T. M.

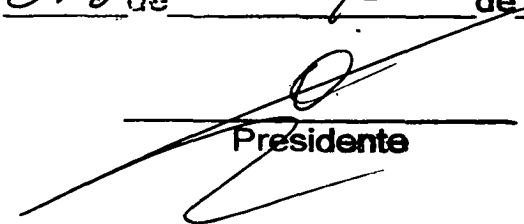
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/07/00 às 14h00


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominhos Dissel

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 7 de 2000


Presidente

AGUIA VIOLETA
Oficina de Trabalho
S. Paulo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 #

Em 14/08/66

(a) Carlos Roberto de Silva
Secretário

11.130

Folha nº	12	do
Processo	251/00	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11139		

PL 0251/2000
09/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa alterar a redação dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De acordo com o artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre: "servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, o presente projeto ao pretender alterar a Lei supracitada acaba por interferir em matéria de competência legislativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, ferindo, por consequência, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

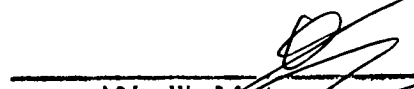
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 15 de 8 de 2000

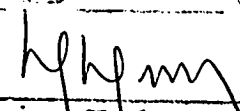

Wadih Muntr
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Rb/mpi0251-00

Em

do de


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 13 de 20, 48, 46

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11138



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 3 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Res. 120

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1001/2000

2000

DA

COMISSÃO

DE

PARECER Nº 16-1001/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0251/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa alterar a redação dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De acordo com o artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre: "servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, o presente projeto ao pretender alterar a Lei supracitada acaba por interferir em matéria de competência legislativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, ferindo, por consequência, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/00.

RELATOR

Rb/pl0251-00

17 - RELCOM

17-0419/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/08/00
página 47 coluna 1
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. 55
Em 28/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar a informação documento rubricado sob
folha n.º 14/30/08 100

Creusa Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Feita n.º 14 de proc.
n.º PL. 251 de 2000
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 29 de agosto de 2000

MEMO 116 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

O PL. 251/2000, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré, 400 - 3º andar Sala 304
Tel. 3111-2000 Fone 3111-2420/3111-4991 Fax
Cep: 01320-900 - São Paulo - SP
E-mail: jcardozo@ati.com.br
Site: www.joseeduardocardozo.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, junção nesta carta pagos os honorários
advocaciais elaborado sob
fôlha n.º 15/28/09/00 *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Feito a: 15	de: 15
a: PL. 251	de: 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0072/2000

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 251/2000 de minha autoria que visa alterar a redação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11º da Lei nº. 11.276 de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2000.

Ver. José Eduardo Martins Cardozo
Líder da Bancada do PT





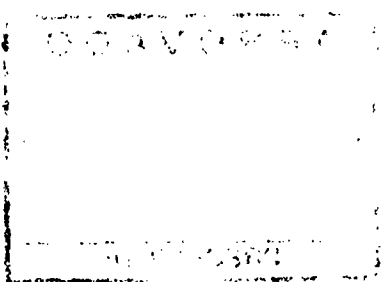
Ata da Sessão Ordinária de 19 de Junho de 1961

Ordem do Dia

1. - Abertura da Sessão

2. - Leitura e Aprovação do Processo

3. - Encerramento



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF611F, juntado nesta data pagar p/ informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 16.0210.10.1.0

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

PL 251

de

2000, 02.01.2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO CANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

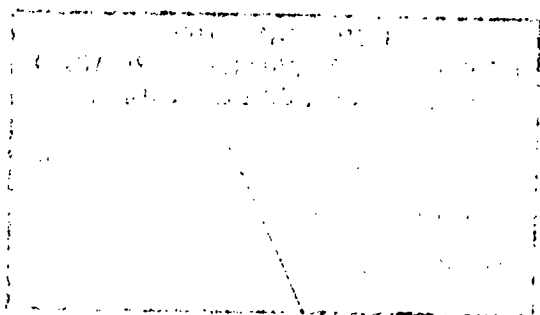
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 16 lrs.

Arquivo em 05.01.2001

O Func.º

Assistente Técnico de Direção III-DT.94



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 77.479.

Em 06 / 08 / 2001

(a) *Benício*

BENÍCIO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258



Folha N.º 17	do proc
N.º 251	de 102000
O funcionário	Fani

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. 101258

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO 'D' N.º. 13 - RDS
13-0039/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT



Folha N.º 18	do proc
N.º 251	de 19 2000
O funcionário	Sauil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 1258

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL 251/2000

Altera a redação de artigos da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992

PL 97/2000

Denomina Praça Dr. Luciano Beiquelman o logradouro público situado no Jardim Paulistano-Pinheiros., e dá outras providências.

PL 620/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências de Secretarias e demais órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

PL 600/99

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio municipal em razão de herança vacante e dá outras providências.

PL 0496/99

Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

PR 20/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências da Camra Municipal de São Paulo.

PR 09/99

Disciplina a prestação de serviços públicos da TV Câmara Municipal de São Paulo.

PL 212/98

Dispõe sobre varrição de ruas no Município de São Paulo.

PL 698/98 - Dispõe sobre a disponibilização, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Orçamentárias.

PL 753/98

Dispõe sobre tramitação de projeto de lei que tenha por objeto a alteração de alíquotas, base de cálculo ou das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

PDL 42/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.815, de 12 de setembro de 2000.

PDL 06/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000.

PDL 111/1998

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao AMPARO MATERNAL e dá outras providências.

PDL 65/1998

Susta em todos os termos o Decreto nº 37.540/98, de 27 de julho de 1998.

PL 245/1997

Altera e complementa a Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 19 -

do processo nº 251 de 13/06/08/2001 (a) *Sauil*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar o projeto assinalado para volta à tramitação.

02/8/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0089/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06-08-2001

Sauil
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

A Com. de Administração Pública

28 / 02 / 02

René
BRENO CANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEM EFEITO

SEGUE in juntado 2 nesta data, documento 2 e papel para Informação, rubricado 2

sob folha 02 .. nº 20 e 21

Em 28 / 02 / 02

(a) CB : Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RP 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>20</u> do proc.
nº <u>PL 251</u> de 20 <u>00</u>
<i>Creusa L. Z. Alves</i> Chefe de Seção CS.10 RF 10.686

ROD.: 01	FOLHA: 3	TAQ.: Regina	SESSÃO: 109 extra
ORADOR: Presidente/apolinário		DATA: 27-02	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

"01. PL 251/00, do Vereador José Eduardo Cardozo (PT)

Altera a redação de artigos da Lei nº 11.276, de 12/11/92 (ref. ingresso no Serviço Público Municipal de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial). Discussão e votação únicas do Recurso nº 72/00 contra Parecer de Ilegalidade".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovada.

Srs. Vereador, por se tratar de projeto de lei deste Vereador e também de recurso relativo à matéria, esta Presidência solicita que o 1º Secretário da Casa assuma os trabalhos, nos termos do Regimento Interno.

- Assume a Presidência o Sr. Celso Jatene.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>31</u> da Proc.
nº <u>PL 251</u> da 2ª <u>OD</u>
<i>[Assinatura]</i>
Greusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686

ROD.: 01	FOLHA: 19	TAQ.: Regina	SESSÃO: 109 extra
ORADOR: Presidente/apolinário		DATA: 27-02	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do recurso permaneçam como estão estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Passemos ao item seguinte

Há sobre a mesa um requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (80-02)

A Com. de Administração Pública

28 / 02 / 02

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/03/02 as 17:20 h.

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
07 / 03 / 02.

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

06 / 05 / 02

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, L. _____	rubricado sob
folha nº <u>22 e 23</u>	<u>08/02/02</u>

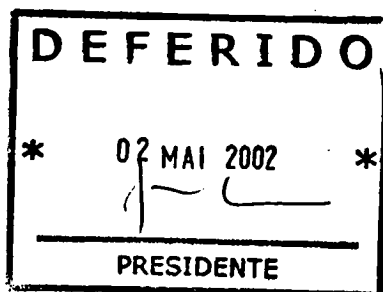
Solange Nazareno dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
nº 01-251 de 20 02
Assinatura: [assinatura]
Assessor: [assinatura]
RF 10.801

À
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13-1119/2002

Requeiro que o Projeto de Lei nº 01-0251/2000, de minha autoria, que altera a redação da Lei nº 11.276/92, seja **Apensado** ao Projeto apresentado pelo Executivo Municipal, de nº 01-0059/2002, uma vez que ambos tratam essencialmente da mesma matéria.

São Paulo, 16 de abril de 2002.

José Eduardo Cardozo
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

03 MAI 2002

RECEBIDO NA ATM
Em 22/04/02
Às 16:45 horas

[assinatura]

CMSP - ATM
-02-Mai-2002-15:27-002987



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

23

do processo n°

01-251

de 20

00 08 15 102

(a)

Solange Rêgo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
CPF: 10.801 000.00

O presente processo está sendo encerrado com 23 folhas e apensado ao PL 59/02, não podendo a partir desta data ter folhas acrescidas a ele.

08/05/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em

06/08/2001

Arquivado novamente em

06/08/2002

Cl 23

Fls. ° O Func°


LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)